



PUBLICADO EM 06/09/08

06/09/08

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.603
(06.09.2008)

PROCESSO : Nº 518, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : SILMA TAVARES FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros
RELATOR : Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REGISTRO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL. PRAZO 03 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REGISTRO INDEFERIDO. DOCUMENTO INIDÔNEO JUNTADO ÀS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente

[Assinatura]
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

[Assinatura]
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Silma Tavares Ferreira de Araújo, objetivando a reforma da sentença do Exmo. Juiz Eleitoral da 29ª Zona, com sede em Batalha, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município.

Ao constatar a ausência de pedido de desincompatibilização, o MM. Juiz determinou diligência a fim de que a pretensa candidata apresentasse comprovante de afastamento do serviço público.

Devidamente intimada, a recorrente juntou às fls. 23 requerimento de desincompatibilização, datado de 07 de julho de 2008 e com recebimento pelo setor de recursos humanos da Prefeitura de Batalha, na mesma data.

Dessa forma, sendo o prazo de desincompatibilização para servidores públicos em geral, o lapso de 03 (três) meses antes do pleito, tal prazo se encerrou no dia 05 de julho de 2008, razão pela qual a recorrente teve seu registro indeferido.

Inconformada, a pretensa candidata recorreu, juntando às razões do recurso, novo requerimento de desincompatibilização (fls. 39), desta vez datado de 04 de julho, alegando que o primeiro requerimento corresponderia a data do deferimento do pedido de afastamento.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 58/60, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, além da condenação da requerente em litigância de má-fé, diante da evidente fraude no documento juntado às fls. 39.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No presente caso, a recorrente teve seu requerimento de registro indeferido por não haver se afastado do seu cargo de servidora pública municipal no prazo de 03 meses antes das eleições, que se encerrou em 04 de julho de 2008.

Ao ser intimada para apresentar o comprovante de desincompatibilização, a recorrente juntou um requerimento devidamente assinado, por ela e pelo seu recebedor, bem como datado, mais uma vez pela interessada e pelo seu recebedor, com a data de 07 de julho de 2008.

Porém, ao ter seu registro indeferido, apresentou novo documento de desincompatibilização, desta vez datado de 04 de julho de 2008, data referida pelo MM. Juiz na sentença.

Primeiramente a data fatal para a desincompatibilização dos servidores públicos em geral é 03 meses antes das eleições, assim ocorrendo as eleições no dia 05 de outubro deste ano, tal prazo se encerrou no dia 05 de julho, como bem ressaltado pela Ilustre Procuradora Eleitoral em seu parecer.

O documento, juntado às fls. 39, demonstra verdadeira intenção em burlar a legislação eleitoral, tentando induzir esta Corte a erro.

Num simples exame é possível perceber que tal documento foi flagrantemente montado. A data de recebimento, a assinatura do recebedor e o carimbo, localizados ao final da folha, estão bem mais claros que o texto superior, demonstrando que foram fotocopiados do documento anterior, com data de 07 de julho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua' followed by a long horizontal stroke and a vertical line at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Percebe-se também que o carimbo do recebedor, que no primeiro documento já aparecia mais claro, no novo documento, de fls. 39, não mais aparece.

Desta forma, diante da evidente fraude na elaboração do documento de desincompatibilização de fls. 39, não restou comprovado o afastamento no prazo legal.

Quanto ao pedido de litigância de má-fé, formulado pelo *parquet*, deixo de condenar a recorrente visto que tal condenação baseia-se em multa fixada com base no valor da causa, o que inexistente nas ações eleitorais, desprovidas de custas, valores de causa e ônus sucumbenciais. Todavia, extrairam-se cópias, destes autos, encaminhando-as ao Ministério Público para os devidos fins.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, e em consonância com o pronunciamento da Procuradora Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento deste recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. Sentença.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA
84ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 518, Classe 30.

RECORRENTE: SILMA TAVARES FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5603 de 06.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

SESSÃO DE 06.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.603, de 06/09/2008, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Mendonça, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões